



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 027/2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PRONUNCIAMENTO SOBRE A LEGALIDADE E CONVENIÊNCIA DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 027/2022 QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A – BANDES, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ARISTEU REETZ

## I – DO RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 027/2022 de autoria do Poder Executivo Municipal, que busca autorizar o município de Vila Pavão-ES a contratar com o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A – BANDES, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

De acordo com a mensagem de encaminhamento do projeto, a proposta visa viabilizar a operação de crédito até o montante de R\$4.437,042,40 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, quarenta e dois reais e quarenta centavos), destinados a implementação da Gestão Eletrônica, Energia Fotovoltaica, Regulamentação do Cadastro Imobiliário e Sistema de Videomonitoramento, observada a legislação vigente.

O Projeto foi encaminhado em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada no dia 05/04/2022 para a análise da Comissão Permanente.

Reunião da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle com participação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação no dia 06/04/2022. É o relatório.

## II – DÁ ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos art. 53 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, e art. 47 combinado com o art. 72, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal, emitir parecer sobre a matéria em apreço.



Autentica documento em <http://www3.camara.vilapavao.es.gov.br/spi/autenticidade>  
com o identificador 3500360033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Compulsando o projeto e toda documentação que o acompanha, verifica-se que o mesmo se encontra tecnicamente viável, pois tramitou regularmente pelos setores competentes, passando pelo crivo dos seus respectivos responsáveis.

Ao examinarmos a proposição podemos conferir que a mesma está em conformidade com os preâmbulos legais das atribuições do chefe do Executivo, conforme artigo 30, Inciso I, da Constituição da República que dispõe que:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ainda assim, a competência do Município para dispor sobre essa matéria encontra-se subordinada às disposições da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e às resoluções n.º 40 e n.º 43, ambas do Senado Federal, a quem compete, de conformidade com o disposto no art. 52, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, dispor sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as concessões de garantias, seus limites e condições de autorização.

Somado ao exposto, a Lei de Responsabilidade Fiscal deu ênfase ao papel desempenhado pelo Ministério da Fazenda no controle das operações de crédito. Assim, segundo a previsão do artigo 32 da LRF, caberá ao Ministério da Fazenda verificar, dentre outras restrições:

- a) o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação;
- b) se o ente formalizou seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação;
- c) a existência de prévia e expressa autorização para a contratação, seja no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica;
- d) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita, dentre outros requisitos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Corroborando este entendimento, temos que o artigo 10 da Lei Complementar 48 de 2014 determina que o Ministério da Fazenda, mediante ato normativo, estabelecerá critérios para a verificação prevista no artigo 32 da LRF diretamente pelas Instituições Financeiras, levando em consideração o valor do crédito e a situação econômico financeira do ente da Federação, a fim de atender aos princípios da eficiência e da economicidade.

Dessa forma, conseqüentemente, se for aprovado o projeto de lei para tomar o empréstimo, o município deverá comprovar perante o Ministério da Fazenda, através de parecer de seus órgãos técnicos (contabilidade pública e outros) e através de parecer jurídico, A RELAÇÃO ENTRE O CUSTO E O BENEFÍCIO DA OPERAÇÃO, BEM COMO, O INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL PARA CONTRATAR EMPRÉSTIMO PARA O ERÁRIO, devendo comprovar também a inclusão no orçamento dos recursos provenientes da operação pleiteada, se esta for aprovada, conforme determina o artigo 21 da Resolução n.º 43 do Senado.

Desta feita, compete ao Legislativo, analisadas as justificativas de interesse público e eficiência na gestão da máquina Administrativa, a aprovação para proceder a operação de crédito, que, ao seu tempo, será precedida de análise dos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, ressaltamos que, em caso de execução do Contrato de empréstimo tais pareceres técnicos/financeiros e jurídicos sobre o empréstimo emitidos pelo Poder Executivo sejam encaminhados à esta Câmara para permitir aos ilustres vereadores visualizar os limites e condições exigidos em lei empregados sobre a capacidade de endividamento do município e também, sobre a relação entre o custo e o benefício e o interesse econômico e social do empréstimo.

Por fim, ressalto que a lei ora apreciada vincula expressamente a destinação dos valores do empréstimo a atividades determinadas, cabendo ao Poder Executivo usar de recurso suficiente para atender tais demandas.

Do ponto de vista de sua admissibilidade, nada tenho a opor, pois entendo que o Projeto, observa a regra dos princípios regentes da administração pública, sendo matéria de competência Municipal. Quanto ao mérito, também entendo que o Projeto satisfaz o interesse público, nos moldes legais.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie, não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto apresentado.

### III – DO VOTO

Face ao exposto, o voto do relator é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 027/2022**, quanto aos aspectos regimentais e de mérito, sugerindo a remessa ao Plenário para apreciação e votação.

É o parecer.

Vila Pavão/ES, 06 de abril de 2022.

**ARISTEU REETZ**

*Vereador Relator da Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento,  
Fiscalização e Controle*

### IV – DOS VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Acompanham o voto do Vereador Relator, concluindo pela aprovação do Projeto de Lei nº 027/2022.

**VAGNO BENTO FELÍCIO**

*Vereador Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e  
Controle*

**JADISMAR ALVES DE MACEDO**

*Vereador Membro da Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento,  
Fiscalização e Controle*

### V – DA DECISÃO

Acordam os membros da Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, acompanhar o relator e, por conseguinte, **pela aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 027/2022**.

Vila Pavão/ES, 06 de abril de 2022.



Rua Traversa Pavão, nº 63, Centro, Vila Pavão/ES, CEP: 29.842-000

Tel.: (53) 3500-1200 - o identificador 3500360033003A00540052004100, Document@assinado.digitamente.es.gov.br  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -

Brasil.